

Parecer: MPC/CF/1602/2018
Processo: @RLA 17/00519430
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
Assunto: Auditoria do contrato n. 088/2016, cujo objeto é a construção do Serviço de Vivências, Central de GLP, transformador 300 kVA e Ampliação da EEB Professora Maria Garcia Pessi.

Número Unificado MPC: 2.2/2018.1738

Trata-se de auditoria ordinária realizada junto à Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de verificar a execução das obras de construção do serviço de vivências, da central de GLP e da subestação com transformador 300kVA, e de ampliação da E.E.B. Professora Maria Garcia Pessi, no Município de Araranguá, objeto do Contrato n. 088/2016, celebrado entre o Governo do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação com o auxílio da Agência de Desenvolvimento Regional de Araranguá, e a empresa E.S.E. Construções Ltda., no valor de R\$ 4.365.864,65.

A Solicitação de Autuação consta à fl. 3 dos autos, acostando-se à fl. 4 o ofício de apresentação da equipe de auditoria ao Sr. Eduardo Deschamps, Secretário de Estado da Educação. Às fls. 5-6 foi juntada a Matriz de Planejamento pertinente, contendo as seguintes questões de auditoria: 1) *o Projeto Básico está aprovado pelas autoridades competentes e contém todos os elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra conforme o art. 6º inciso IX da Lei Federal n. 8.666/1993?*; 2) *a obra está sendo executada em conformidade com os projetos elaborados pela contratada e memorial descritivo especificado pela contratante?*; 3) *a obra está sendo medida e paga em conformidade com os serviços efetivamente executados?*; 4) *a obra está seguindo o cronograma do contrato?*; 5) *a fiscalização é*

adequada?; 6) os preços dos itens contratados estão de acordo com os preços de mercado?; 7) os aditivos celebrados são pertinentes, no tocante a serviços e preços praticados?.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações expediu ofício (fl. 7) à Unidade Gestora solicitando o encaminhamento de documentos relativos ao objeto auditado.

Em resposta ao referido ofício, a Sra. Greice Sprandel da Silva, Consultora Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, encaminhou o ofício de fl. 9, relatando o encaminhamento da documentação solicitada em anexo às fls. 10-108.

Diante da resposta apresentada pela Unidade Gestora, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações apresentou o Relatório n. DLC-259/2017 (fls. 109-128), sugerindo o seu conhecimento e a determinação de audiência dos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa acerca das irregularidades que lhes foram atribuídas, nos seguintes termos (fls. 125-127):

3.1. CONHECER DO RELATÓRIO DE AUDITORIA realizada na Secretaria de Estado da Educação com intermédio da Agência de Desenvolvimento Regional de Araranguá, com abrangência sobre a execução do contrato n. 088/2016, correspondente a execução da ampliação, construção do Centro de Vivência, construção da Central GLP e Subestação com Transformador de 300KVA da E.E.B. Professora Maria Garcia Pessi na cidade de Araranguá, executada pela empresa E.S.E Construções Ltda.

3.2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA dos responsáveis citados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo:

3.2.1. Sr. Eduardo Deschamps, CPF n. 561.317.049-53, Secretário de Estado da Educação, responsável pelo Edital de Concorrência n. 014/2016 que gerou o Contrato n. 088/2016 pela seguinte irregularidade:

3.2.1.1. Lançar o Edital de Licitação n. 014/2015 sem todos os projetos necessários em desacordo com os arts. 6º, IX e 7º § 2º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/1993 (itens Error: Reference source not found deste relatório).

3.2.1.2. Lançar o Edital de Licitação n. 014/2015 com Projeto Básico incompleto e sem todas as aprovações necessárias em desacordo

com os arts. 6º, IX e 7º § 2º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/1993 (itens Error: Reference source not found deste relatório).

3.2.2. Sr. Ademir da Silva, CPF n. 512.507.309-10, Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Araranguá à época dos fatos, responsável pelo Edital de Concorrência n. 014/2016 que gerou o Contrato n. 088/2016 pela seguinte irregularidade:

3.2.2.1. Lançar edital de licitação sem todos os projetos necessários em desacordo com o arts. 6º, IX e 7º § 2º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item Error: Reference source not found deste relatório).

3.2.2.2. Lançar o Edital de Licitação n. 014/2015 com Projeto Básico incompleto e sem todas as aprovações necessárias em desacordo com os arts. 6º, IX e 7º § 2º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/1993 (itens Error: Reference source not found deste relatório).

3.2.3. Sr. Frederico Leite Pereira, CPF n. 005.965.059-14, Gerente de Infraestrutura da ADR de Araranguá, no período de 25/06/2013 a 01/06/2016, conforme Ato n. 1427 publicado no Diário Oficial do Estado n. 19.600 em 21/06/2013, dada suas atribuições elencadas nos art. 4º, inciso XII da Lei Estadual n. 16.795/2015 e art. 17 da mesma lei c/c art. 1º da Lei Federal n. 5.194/66, pelas seguintes irregularidades:

3.2.3.1. Não verificar a ausência dos projetos relacionados no item Error: Reference source not found antes do lançamento do edital, em descumprimento aos arts. 6º, IX e 7º § 2º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/1993.

3.2.3.2. Não verificar a falta do projeto de implantação contendo todas as edificações do contrato, que compõe Projeto Básico, nem sua aprovação antes do lançamento do edital, em descumprimento aos arts. 6º, IX e 7º § 2º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item Error: Reference source not found deste relatório).

3.2.4. Sr. Jocilon Coelho, CPF n. 692.320.409-72, Gerente de Infraestrutura da ADR de Araranguá, no período de 02/06/2016 até a data da auditoria (17/07/2017), conforme Ato n. 1198 publicado no Diário Oficial do Estado n. 20.308 em 01/06/2016, dada suas atribuições elencadas nos art. 4º, inciso XII da Lei Estadual n. 16.795/2015 e art. 17 da mesma lei c/c art. 1º da Lei Federal n. 5.194/66 e fiscal do contrato 88/2016 (fl. 14), pelas seguintes irregularidades:

3.2.4.1. Não verificar a ausência dos projetos relacionados no item Error: Reference source not found durante a execução contratual, em descumprimento aos arts. 6º, IX e 7º § 2º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/1993.

3.2.4.2. Não verificar a falta do projeto de implantação contendo todas as edificações do contrato, que compõe Projeto Básico, nem sua aprovação antes do lançamento do edital, em descumprimento aos arts. 6º, IX e 7º § 2º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item Error: Reference source not found deste relatório).

3.3. DAR CIÊNCIA à Agência de Desenvolvimento Regional de Araranguá, e seu controle interno e à Secretaria de Estado da Educação e seu controle interno.

O Relator, por meio do Despacho n. GAC/AMF-408/2017 (fl. 129), determinou a realização das referidas audiências nos moldes

propostos pela área técnica.

O Sr. Frederico Leite Pereira, Gerente de Infraestrutura da ADR de Araranguá no período de 25.06.2013 a 01.06.2016, foi notificado por meio do ofício de fl. 130, com a juntada do respectivo Aviso de Recebimento à fl. 138.

O Sr. Ademir da Silva, então Secretário Executivo da ADR de Araranguá, foi notificado por meio do ofício de fl. 131, com a juntada do respectivo Aviso de Recebimento à fl. 136.

O Sr. Eduardo Deschamps, então Secretário de Estado da Educação, foi notificado por meio do ofício de fl. 132, com a juntada do respectivo Aviso de Recebimento à fl. 135.

O Sr. Jocilon Coelho, Gerente de Infraestrutura da ADR de Araranguá no período de 02.06.2016 até a data da auditoria (17.07.2017), foi notificado por meio do ofício de fl. 133, com a juntada do respectivo Aviso de Recebimento à fl. 137.

Na sequência, foi apresentado ofício (fl. 140) pela Sra. Denise Maria Alves Ruiz, Consultora Jurídica da Unidade Gestora, solicitando a prorrogação do prazo por mais 30 dias para apresentação de resposta, em virtude da necessidade de aguardar o envio de respostas pela Agência de Desenvolvimento Regional de Araranguá. O Relator deferiu o referido pleito por meio do despacho de fl. 141, comunicando-se o Sr. Eduardo Deschamps por meio do ofício de fl. 142, cujo Aviso de Recebimento foi acostado à fl. 143.

Foram então apresentadas as informações e a documentação de fls. 145-199.

Em seguida, a Divisão de Controle de Prazos apresentou as Informações SEG n. 96, 97 e 98/2018 (fls. 200-202), relatando que, esgotado o prazo legal fixado, foram feitas consultas ao Sistema de Controle de Processos, nada constando referente ao envio de documentos pelos Srs. Ademir da Silva, Frederico Leite Pereira e Jocilon

Coelho, respectivamente.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações elaborou, então, o Relatório n. DLC-450/2018 (fls. 203-208), em cuja conclusão sugeriu o arquivamento do presente processo, nos seguintes termos (fls. 207-208):

3. CONCLUSÃO

Considerando a auditoria realizada para verificar a regularidade da execução da ampliação, construção do Centro de Vivência, construção da Central GLP e subestação com Transformador de 300KVA da E.E.B. Professora Maria Garcia Pessi no município de Araranguá, objeto do Contrato n. 088/2016 celebrado entre o Governo do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação com auxílio da Agência de Desenvolvimento Regional de Araranguá, e a empresa E.S.E Construções Ltda., no valor de R\$ 4.365.864,65.

Considerando a análise das respostas das audiências protocoladas neste Tribunal de Contas.

Considerando que a Secretaria de Estado da Educação adotou de forma tempestiva medidas para sanar as irregularidades apontadas.

Considerando que a utilização do projeto padrão para o centro de vivência e central de GLP atenderam a necessidade da escola, sanando a irregularidade apontada no item 2.1 do Relatório n. DLC - 259/2017.

Considerando que o Eng. Frederico Leite Pereira e o Engenheiro Jocilon Coelho providenciaram as aprovações e alvará que estavam faltando, sanando de forma tempestiva a irregularidade apontada no item 2.2 do Relatório n. DLC - 259/2017.

Considerando que não se trata de uma análise exaustiva da execução do Contrato n. 088/2016.

Considerando tudo mais que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

3.1. ARQUIVAR o presente processo.

3.2. DAR CIÊNCIA à Agência de Desenvolvimento Regional de Araranguá, e seu controle interno e à Secretaria de Estado da Educação e seu controle interno.

3.4. Dar ciência deste relatório e da decisão a Procuradoria Jurídica e ao controle interno da Prefeitura Municipal de Chapecó.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação.

Note-se que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do órgão em questão está inserida entre as atribuições dessa Corte de Contas, consoante os

dispositivos constitucionais, legais e normativos vigentes (arts. 70 e 71, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; arts. 58 e 59, inciso IV, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; e art. 8º c/c art. 6º da Resolução n. TC-06/2001).

Passa-se, assim, à análise das irregularidades levantadas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações.

1. Projeto básico deficiente

A equipe de auditoria apontou a irregularidade relativa ao lançamento do Edital de Licitação n. 014/2015 *com projeto básico incompleto*, ante a ausência dos projetos da central de GLP e da fundação do centro de vivência, em desacordo com os arts. 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Compulsando as informações e a documentação de fls. 145-199 encaminhadas pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, verifica-se que a Diretoria de Infraestrutura Escolar – DINE – enviou, mediante a referida solicitação, uma Comunicação Interna na qual respondeu às questões entabuladas pelo Tribunal de Contas. No que diz respeito à presente restrição, informou que, na época, em virtude de se tratar de um projeto de ampliação (bloco construído) no qual já havia projeto básico definido, constatou-se que a construção dos blocos complementava somente com salas de aula, área pedagógica, laboratório de informática, administrativo e secretaria, não apresentando uma área específica para refeitório e cozinha.

Diante de tal quadro, foi utilizado um projeto padrão de escola de ensino médio, aprovado com várias edificações, inclusive a construção dos serviços de vivência e central GLP, contendo uma estrutura completa de refeitório e cozinha, com todos os projetos definidos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário e preventivo contra incêndio). Considerando que a DINE dispunha desse projeto

completo, sua utilização representaria uma economia para a Secretaria de Estado da Educação, ao mesmo tempo que se atenderia à demanda.

Relativamente à localização de execução das obras, aduziu-se que, levando em consideração que o terreno da escola comportaria o projeto em exame, o local de construção dos serviços de vivência e central de GLP foi definido juntamente com a APP e a direção da escola na época.

Salientou que foram feitas várias simulações a fim de verificar a melhor localização para a obra, uma vez que a escola também necessitaria de um espaço para construção de uma nova quadra coberta, esclarecendo que os projetos de ampliação da escola foram licitados, ficando a cargo da empresa que venceu o certame a regularização de todos os projetos, bem como o alvará de construção. Paralelamente, a Gerência de Infraestrutura ficou responsável pelas regularizações dos projetos de serviços de vivência e central de GLP.

Informou, igualmente, que o projeto padrão encaminhado ao Corpo de Bombeiros (Preventivo Contra Incêndio - referente aos serviços sob análise) foi o que teve as maiores modificações, em razão de ter sido inicialmente indeferido, retornando à Gerência de Infraestrutura para as alterações necessárias, sendo posteriormente reenviado e, finalmente, aprovado. Frisou que este era o único projeto que continha as medidas totais da escola.

Ainda, relatou-se que, em 2015, o Engenheiro Civil Frederico Leite Pereira declarou que, em função da interdição parcial da escola, encaminhou o processo somente com o alvará da reforma, não dando conhecimento aos outros órgãos acerca da ampliação e dos serviços de vivência e central de GLP. Nessa senda, salientou-se que o responsável mencionado sabia que a SED não daria prosseguimento sem o alvará integral, ou seja, o fiscal tinha conhecimento de que o processo seria embargado por falta da documentação completa. De outro lado, informou que o Engenheiro Civil Jocilon Coelho explicou que,

ao assumir o cargo de Gerente de Infraestrutura da SDR de Araranguá, o processo licitatório já havia sido realizado e os projetos estavam todos aprovados pela Gerência anterior, bem como que passou a ser fiscal da obra somente a partir de 14.09.2016.

Diante das informações coligidas acima, os auditores responsáveis pela reanálise da matéria no âmbito do Tribunal de Contas delinearão as seguintes considerações (fl. 205):

O projeto padrão é uma ferramenta utilizada pela Secretaria da Educação para gerar economia e agilidade na elaboração de processos licitatórios das escolas do estado. Mesmo sendo uma boa alternativa às unidades, **as secretarias devem adaptá-los à sua realidade, pois cada município e terreno a ser implantado o empreendimento possui suas particularidades.**

No caso em tela, verificou-se que conforme o Sr. Frederico Leite Pereira, o projeto atendeu às necessidades da escola. Por se tratar de um terreno plano, não foram necessárias adaptações ao projeto nas questões de níveis. Além do mais, os projetos faltantes foram juntados aos autos nas fls. 176 a 192.

Sendo assim, sugere-se que a irregularidade seja sanada (grifei).

Em primeiro lugar, cabe observar o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/93. Note-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica** e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que **possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados (grifei);

Relativamente à matéria em tela, Jorge Ulisses Jacoby

Fernandes comenta¹:

Entre as boas inovações trazidas pela Lei nº 8.666/93, que disciplinou no âmbito da Administração Pública o tema licitações e contratos, está a obrigatoriedade do projeto básico para a contratação de qualquer obra ou serviço. Conquanto ainda continuem alguns a sustentar que essa exigência só cabe para as contratações na área de engenharia, a interpretação literal indica, de forma clara, que esse requisito foi pontualmente estabelecido pelo legislador pátrio de modo amplo.

Efetivamente o art. 7º, notadamente no § 2º, inciso I, da Lei em epígrafe, coloca a necessidade da prévia elaboração do projeto básico, estabelecendo que somente poderão ser licitados os serviços e as obras depois de atendida essa exigência.

1. Conceito

Projeto básico para obras e serviços corresponde ao detalhamento do objeto de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização.

Nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, o “projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução”. Desse conceito extrai-se o que servir para cada serviço ou obra a ser realizada de acordo com a sua natureza.

A transparência exigida do Poder Público pela sociedade sepultou definitivamente a hipótese de se licitar um serviço em que o possível candidato sequer soubesse exatamente o que é pretendido, ou como realizar, num verdadeiro contrato aleatório no qual só se compraz o licitante em conluio com um agente da Administração.

O novo diploma exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota - o princípio da isonomia - que todos os candidatos à contratação saibam com precisão os limites a que ficarão sujeitos se contratarem com o poder público. (...)

Acresce ainda que em face de lei em referência o projeto básico é o elemento obrigatório a ser anexado ao edital de licitação, dele fazendo parte integrante, nos termos do art. 40, 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

1 FERNANDES, J. U. Jacoby. *Vade-Mécum de Licitações e Contratos*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 156-158.

2. Vantagens do projeto básico

Excluindo-se do exame aqueles Órgãos que insistem na conhecida declaração de que “o meu caso é diferente” ou “essa legislação não se aplica a este caso” - e sempre se encontrarão os administradores que tentam fugir ao império da lei - o que se tem notado é que a realização do projeto básico tem favorecido muito a Administração, no sentido de evitar a contratação de “serviços sem provisão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondem as previsões”, tal como expressamente veda o art. 7º, 4º, do mesmo diploma.

Como integra a convocação para licitar, o projeto básico auxilia o futuro contratado na definição da equipe que vai trabalhar e dos recursos a empregar. [...]

Reiteradamente se tem notícias, dos que buscarem o cumprimento desses comandos normativos, o quanto melhorou a Prestação dos serviços, além do exposto reconhecimento de que se está pondo fim ao empirismo no serviço público, para abrir a senda definitiva do trabalho técnico e do planejamento. [...]

Como se vê, em breves linhas, a precisa definição do objeto que se coloca no projeto básico, aliado a um treinamento introdutório, recomendável quando há contato entre os servidores e o pessoal do contratado, pode funcionar para o aperfeiçoamento da Administração Pública. [...]

3. Obrigatoriedade

A interpretação abona a lógica que pretende, a partir de exata definição do objeto a ser contratado, ampliar a competitividade e a transparência.

Por essa razão, em pelo menos duas oportunidades o Tribunal de Contas da União já perfilhou esse entendimento, consagrando a obrigatoriedade de projeto básico nas licitações.

No primeiro caso, pela ausência de projeto básico anulou a licitação, já em fase de contratação, ordenando a elaboração de novo edital para a aquisição de rede de computadores, com o projeto básico, renovando-se todo o certame licitatório. Pela ausência de elemento essencial, o vício foi considerado insanável. (Proc. nº 006.031/1994-3).

No segundo e mais recente caso, uma concorrência promovida pelo Departamento de Transportes Rodoviário, com o objetivo de selecionar empresa para explorar, sob o regime de permissão, o serviço de transporte rodoviário nacional e internacional de passageiros, um dos licitantes inconformados com falhas no processo licitatório, utilizando-se do direito de representar contra irregularidades nos editais ao Tribuna de Contas, nos termos do art. 113, 1º, da Lei nº 8.666/93, buscou o TCU, com competência e mestria, decidiu, nos termos do voto condutor, de lavra do eminente ministro Carlos Átila, determinar ao órgão envolvido que promovesse a anulação de concorrência ante a inexistência do projeto básico (Decisão nº 405/1995-TCU-plenário).

4. Conclusão

Assim como para as compras é essencial a adequada caracterização do objeto, para obras e serviços é indispensável o detalhamento do que a Administração busca do contratado, e esse nível de precisão do

objeto do futuro contrato é alcançado pelo que a Lei nº 8.666/93, numa transladação de sentido, cognominou de projeto básico.

A adoção desse instrumento só traz reflexos positivos na medida em que se constitui um orientador para os licitantes, amplia a transparência e fortalece o trabalho técnico desenvolvido (grifei).

Imperioso que se atente também para o conteúdo da Súmula n. 261 do Tribunal de Contas da União, que dispõe o seguinte:

Em licitações de obras e serviços de **engenharia**, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos** (grifei).

Em síntese, observa-se que a elaboração de projeto básico é a regra, sendo obrigatória para a regularidade de todo o procedimento, sobretudo levando-se em conta que representa a necessária transparência que legitima o processo e põe os licitantes em igualdade de condições. Ademais, vislumbra-se que o grau de especificidade de uma obra de engenharia demanda a elaboração do projeto diante do enorme rol de técnicas de que se reveste a construção de um prédio, seja qual for sua finalidade.

Tecidas essas considerações, entendo que assiste razão à área técnica em sua conclusão, afigurando-se imprescindível se atentar para a condição ali disposta: ainda que o projeto padrão seja uma ferramenta utilizada pela Secretaria de Estado da Educação para gerar economia e agilidade na elaboração de processos licitatórios das escolas do Estado, deve-se atentar para a necessidade de elaboração das adaptações necessárias da obra em face das particularidades do local da obra e de outras similares, sob pena de ilegalidade – conforme será, inclusive, recomendado na conclusão deste parecer.

Assim, no presente caso concreto, considerando-se os esclarecimentos prestados e a reanálise elaborada pela área técnica, entendo sanada a presente irregularidade.

2. Ausência de projeto básico aprovado nos órgãos competentes

A equipe de auditoria apontou a irregularidade relativa ao lançamento do Edital de Licitação n. 014/2015 *sem todas as aprovações necessárias*, ante a ausência de aprovação junto aos órgãos do centro de vivência, em desacordo com os arts. 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Acerca da questão, a já mencionada Comunicação Interna encaminhada à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação pela Diretoria de Infraestrutura Escolar (DINE) trouxe esclarecimentos acerca da questão levantada pela equipe de auditoria.

De acordo com a manifestação do Sr. Frederico Leite Pereira, em função de se tratar de duas edificações diferentes, foram feitas regularizações independentes, sendo que o processo de licitação do projeto de ampliação da escola somente contemplava a área referente à ampliação da edificação existente. Destacou que os fatos ocorridos na escola no ano de 2015, associados à cobrança emergencial de entrega do edital à SED, resultaram na desatenção ao alvará de construção dos serviços de vivência e central de GLP. Salientou que todo o edital, os projetos e os documentos técnicos foram analisados pelos técnicos do Escritório de Projeto do Pacto, os quais também não apontaram divergências de áreas de construção dos serviços de vivência e central GLP.

Diante dos esclarecimentos referidos acima, a DINE concluiu que o fiscal mencionado era o único que tinha conhecimento do alvará sem a área total e não fez menção ao fato.

Relativamente ao questionamento sobre a razão de encaminhamento de um alvará com o quantitativo de área menor que o objeto licitado, o Engenheiro Civil Frederico Leite Pereira respondeu que a área do alvará apresentado na documentação do processo licitatório correspondia somente ao projeto de ampliação, não apresentando a

área referente ao projeto dos serviços de vivência e central de GLP. Obtemperou, contudo, que o processo licitatório foi feito com as áreas totais a serem construídas, conforme os dois projetos (ampliação e construção). Ressaltou que durante todo o processo de regularização, aprovação, análise, licitação, assinatura do contrato e ordem de serviço às partes envolvidas não observaram a falta do referido documento.

Em face desses esclarecimentos, a DINE ponderou que, mesmo sabendo da legislação vigente para utilizar os recursos do FEDUC, o fiscal deu continuidade ao processo encaminhando os projetos arquitetônico, hidrossanitário e elétrico incompletos, sendo que o único que estava aprovado com a área total era o projeto preventivo contra incêndio.

Por outro lado, quanto às soluções a serem tomadas para sanear a problemática analisada, o Sr. Frederico Leite Pereira respondeu que, logo após o recebimento do Relatório n. DLC-259/2017, a Gerência de Infraestrutura, através do Engenheiro Civil Jocilon Coelho, entrou em contato, confirmando a inexistência do alvará de construção dos serviços. Explicou que ambos se reuniram para organizar e discutir as questões referentes aos projetos hidrossanitário e arquitetônico dos serviços a fim de encaminhamento à Prefeitura Municipal de Araranguá para análise e posterior expedição do Alvará de Construção.

A DINE aduziu, assim, que tal trâmite justificaria o atraso na entrega das respostas, uma vez que a ADR conseguiu as aprovações dos referidos projetos somente em 26.02.2018, saneando o problema apontado por essa Corte de Contas. Nesse sentido, reportou o encaminhamento de CD-ROM com as aprovações e os projetos com a área total.

Por fim, ante o questionamento referente a eventuais impedimentos futuros, tais como a obtenção do “habite-se”, o Sr. Frederico Leite Pereira explicou que os problemas inicialmente verificados não trariam nenhum ônus ao Estado, considerando-se que

os projetos foram encaminhados e aprovados perante os órgãos competentes. Assim, assegurou que não haveria qualquer problema na emissão do “habite-se” perante a Prefeitura Municipal de Araranguá. A DINE retomou a narrativa informando que o processo seguiu todos os trâmites devidos, chegando ao Secretário de Estado da Educação para assinatura, ato prévio ao início do processo licitatório para execução da obra. Diante disso, entendeu necessário enfatizar que não houve como o Secretário detectar qualquer indício de irregularidade no alvará ou mesmo no processo como um todo.

Ante os esclarecimentos prestados, a área técnica considerou sanada a presente restrição, sob os seguintes argumentos (fl. 207):

Apesar da irregularidade estar configurada, verifica-se que a SED tomou providência para solucionar o problema e que o Sr. Frederico Leite Pereira, junto com o Sr. Jocilon Coelho buscaram as aprovações necessárias do projeto completo, juntando aos autos o alvará de construção para a construção de obra nova de 510,29 m² (fls. 175), área correspondente ao centro de vivência e a central de gás que estavam faltando, sanando assim a irregularidade apontada. Com a resolução tempestiva da irregularidade, o Sr. Pereira alega que tal ato não trouxe ônus ao Estado e não prejudicará a emissão do Habite-se ao final da obra.

Em relação a responsabilização do Secretário de Estado da Educação apontada no Relatório n. DLC - 259/2017, concorda-se com a defesa, que alega que não havia como o mesmo detectar qualquer indício de irregularidade na emissão do alvará ou em relação à ausência de projetos.

Sendo assim, sugere-se ao Exmo. Sr. Relator o cancelamento da presente irregularidade.

Considerando que a irregularidade originariamente configurada restou corrigida por parte dos responsáveis, entendo sanada a restrição.

3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pela **REGULARIDADE**, na forma do art. 36, § 2º, alínea “a”, também da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, dos atos auditados no presente

processo, ante os esclarecimentos prestados e as correções efetuadas, bem como pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Estado da Educação para que, sempre que utilizar projetos padrões, adaptem-nos à realidade vigente, observando as particularidades de cada caso concreto.

Florianópolis, 4 de October de 2018.

Cibelly Farias
Procuradora